

## **DECISÃO N° 1531078, DE 16 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25351.247467/2005-85**  
**AIS nº 1130/2005/GPROP/DIFRA/ANVISA**  
**Autuada: DROGARIA FARMIL LTDA.**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A empresa **DROGARIA FARMIL LTDA** foi autuada em 7 de julho de 2005 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o art. 10, inciso VI, da Resolução - RDC nº 102, de 2000; o item 4.2.1 da Resolução - RDC nº 222, de 2002; o item 3.1, letras “a”, “b” e “f” da Resolução - RDC nº 259, de 2002; e o item 3.4.1 da Portaria nº 27, de 1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

[1] Divulgar alimento, causando erro e confusão quanto à sua procedência, ao transcrever na propaganda os números dos registros dos alimentos de forma incorreta. [2] Causar erro e confusão quanto à natureza e qualidade, ao lhe atribuir características terapêuticas de medicamento, se utilizando das afirmações: “Auxilia na redução do colesterol”; “Alivia os sintomas da menopausa e da TPM”; e “Prevenção do câncer de mama e osteoporose”. [3] Divulgar alimento parecendo se tratar de medicamento, através das frases: “Auxilia na redução do colesterol”; “Alivia os sintomas da menopausa e da TPM”; e “Prevenção do câncer de mama e osteoporose”. [4] Omitir esclarecimento em lugar próximo à declaração (“sem lactose e sem colesterol”), com caracteres de igual realce e visibilidade, de que todos os alimentos deste tipo também possuem essas características. [5] Atribuir ao alimento efeitos e propriedades que não possam ser demonstradas, através das afirmações: “Auxilia na redução do colesterol”; “Alivia os sintomas da menopausa e da TPM”; e “Prevenção do câncer de mama e osteoporose”. [6] Omitir a advertência: “O Ministério da Saúde adverte: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é

recomendando até os dois anos de idade ou mais”.

[...]

Notificada da autuação em 12 de julho de 2005 (fls. 13), a Autuada apresentou defesa que foi recebida em 26 de julho de 2005 (fls. 14-18).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de julho de 2011 pela manutenção do AIS (fls. 23-26).

Posteriormente, em 20 de julho de 2011, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), além de proibição de propaganda irregular (fl. 27).

Após várias tentativas frustradas de se comunicar com a empresa, a autuada foi notificada da decisão condenatória por meio do Edital de Notificação de 13 de março 2012, conforme fl. 36. Não houve a apresentação de recurso, de modo que o processo transitou em julgado.

Após o início da cobrança administrativa e não tendo havido o pagamento da multa, a empresa foi inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN/SISBACEN.

Tendo a autuada continuado inadimplente, foi iniciada a cobrança judicial do valor devido. Eis que, em 2019, a autuada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição do processo de cobrança. A Procuradoria Federal junto à Anvisa, no documento INFORMAÇÕES n. 00006/2019/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (fl. 74), se manifestou confirmando a prescrição punitiva do processo, considerando que, entre a data da notificação da lavratura do AIS e da certidão de reincidência passaram-se mais de cinco anos.

Havendo reconhecimento da prescrição punitiva, foi elaborada, em 18 de setembro de 2019, a COTA n. 00005/2019/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (fl. 80), determinando que os autos fossem remetidos à Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR) para extinção do débito e a retirada da inscrição no CADIN. Conforme documentos de fls. 81 a 84, a GEGAR atendeu à determinação da Procuradoria Federal.

O processo foi então encaminhado à Coordenação de Processo Administrativo (COPAS), que o remeteu a esta Coordenação, para que fosse elaborado relatório circunstanciado sobre a situação em que ocorreu a prescrição.

Eis um breve relato do que aconteceu no processo até o momento.

Cumpre-me, primeiramente, esclarecer que, na ocorrência de prescrição punitiva, não há apuração da responsabilidade funcional do servidor, a teor da Lei nº 9.873, de 1999. Dessa forma, não há o que se falar em elaboração de relatório circunstanciado que aponte a situação em que ocorreu a prescrição.

No entanto, analisando os autos, verifico que, em que pese a manifestação da Procuradoria e a extinção do débito, não houve ato formal que anulasse o AIS. Entendo ser necessária, portanto, a revisão de ofício por esta Coordenação.

Sendo assim, confirmo que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a notificação da autuada, em 12 de julho de 2005 (fls. 13), até a elaboração da certidão de reincidência, em 9 de fevereiro de 2011 (fls. 21), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados (notadamente o Despacho de Encaminhamento de 16 de julho de 2008) não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, promovo a revisão de ofício condenatória proferida em 20 de julho de 2011 e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



**Coutinho, Assistente**, em 16/07/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/07/2021, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1531078** e o código CRC **78982995**.

---